

# RECLAMAÇÃO E CORREIÇÃO PARCIAL: CRITÉRIOS PARA DISTINÇÃO

## PARTIAL CLAIM AND CORRECTION: CRITERIA FOR DISTINCTION

Adalberto Narciso Hommerding<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1 Reclamação. 1.1 Brevíssimo histórico da reclamação no Brasil. 1.2 Previsão constitucional e infraconstitucional da reclamação. 1.3 Qual é o objetivo da reclamação? 1.4 Quem pode cometer desobediência a julgados do STF e do STJ? 1.5 Natureza jurisdicional ou administrativa? 1.6 Reclamação é recurso ou ação? 1.7 Legitimidade para propor a reclamação. 1.8 Cabe reclamação perante os tribunais de justiça dos estados ou tribunais regionais federais? 1.9 Contra quem é cabível a reclamação? 2 Correção parcial. 2.1 Brevíssimo histórico da correção parcial no Brasil. 2.2 Qual é o objetivo da correção parcial? 2.3 Ainda é possível falar de correção parcial? 2.4 Por que a correção parcial não é recurso? 2.5 Legitimidade para exercer a correção parcial. 2.6 Contra quem é cabível a correção parcial? 3 Análise dos casos. 4 Quadro comparativo entre a reclamação e a correção parcial. Referências.

**Resumo:** O artigo enfoca a distinção entre a reclamação constitucional e a correção parcial.

**Palavras-chave:** Direito constitucional brasileiro. Reclamação constitucional. Correção parcial.

**Abstract:** This article focuses, from the perspective of the Brazilian constitutional law, the distinction between constitutional claim and partial correction.

**Keywords:** Brazilian constitutional Law. Constitutional claim. Partial correction.

## Introdução

Primeiro caso: um Juiz de Direito, em substituição na Comarca, defere, em 6 de janeiro de 2009, pedido formulado pela defesa, em processo criminal, no sentido de possibilitar a juntada de rol de testemunhas após a resposta à acusação. O Juiz de Direito titular da Vara Judicial da Comarca, ao retornar e assumir novamente a titularidade, de ofício, em 9 de fevereiro de 2009, revoga a decisão anterior.

Segundo caso: o Juiz de Direito, em processo criminal por homicídio doloso – o fato denunciado diz respeito à colisão ocorrida no trânsito, envolvendo veículo conduzido pelo réu, que, dolosamente, teria causado a morte de um dos caroneiros –, determina o desentranhamento de documento relevante (perícia técnica e depoimentos colhidos em processo cível, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto) acostado pela defesa do réu, sob o fundamento de que não foi produzido “com observância ao princípio do contraditório”.

Terceiro caso: um Delegado de Polícia de um dos Estados da Federação determina a instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar suposta prática do delito previsto no art. 244-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), praticado por um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. O inquérito policial é distribuído ao Juízo da Vara Penal dos Inquéritos Policiais da Comarca.

Quarto caso: um cidadão ajuíza ação pleiteando revisão de benefício previdenciário, cuja decisão vem a lhe ser parcialmente favorável, transitando em julgado. Sem ter iniciado a execução de sentença, o autor dirige-se à Secretaria da Vara Federal e reclama que o INSS não cumpriu a decisão judicial. O Juiz da Vara, então, determina a intimação pessoal do Procurador do INSS para, em quarenta e oito horas, cumprir a ordem judicial transitada em julgado, a fim de incluir no cálculo do salário o novo valor do benefício a que faz jus o autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, a ser aplicada ao Procurador.

Apesar da forma “curiosa” de iniciar o texto<sup>2</sup> (“primeiro caso”, “segundo caso” etc.), assim o fizemos para ressaltar a importância dos contextos<sup>3</sup> de aplicação dos institutos a que nos propusemos

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor na Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS e Universidade Regional Integrada – URI, campus de Santo Ângelo.

<sup>2</sup> A inspiração para, dessa maneira, começar a falar da temática vem da dissertação de Mestrado “A invocação de precedente jurisprudencial como fundamentação de decisão judicial: uma crítica ao sincretismo improvisado entre os sistemas de *civil* e *common law* no Brasil e uma proposta para sua superação hermenêutica”, de autoria do amigo e Magistrado Maurício Ramires, com orientação do Prof. Lenio Luiz Streck, defendida este ano na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo (RS).

estudar: a reclamação e a correição parcial. A narração desses casos, portanto, tem por objetivo dar início à discussão do tema objeto do título do presente texto: “Reclamação e correição parcial: critérios para distinção”. Essa distinção será possibilitada, primeiramente, pelo levantamento de algumas das características marcantes de cada instituto, com o apoio da doutrina e jurisprudência existentes sobre o assunto, e, segundo, pela análise dos casos a fim de se verificar em qual contexto devem um ou outro ser utilizados.

Leonardo L. MORATO, em aprofundado estudo monográfico sobre os institutos, lembra que é de “longa data” e ainda perdura a “confusão” que se faz entre a reclamação constitucional e a correição parcial<sup>4</sup>. Apesar disso, como pontua Marcelo Navarro Ribeiro DANTAS - noutra obra não menos aprofundada sobre o mesmo tema -, “hoje em dia não se justifica mais qualquer dúvida sobre a completa distinção entre elas”<sup>5</sup>. Ou seja: apesar das ditas “confusões de longa data” – a começar pelo “cipoal” terminológico<sup>6</sup> -, atualmente, é possível, sim, estabelecer distinções bem claras entre ambos os institutos. E é isso que procuraremos fazer, topicamente.

## 1 Reclamação

---

<sup>3</sup> Sobre texto e contexto, na hermenêutica filosófica, consultar: GADAMER, Hans-Georg. *Arte y verdad de la palabra*. Tradução José Francisco Zúñiga García e Faustino Oncina. Barcelona : Paidós, 1998. 157 p.; GADAMER, Hans-Georg. *El giro hermenéutico*. Traducción de Arturo Parada. Madrid : Catedra, 1998. 238 p.; GADAMER, Hans-Georg. *El problema de la conciencia histórica*. Traducción e introducción de Agustín Domingo Moratalla. 2. ed. Madrid : Tecnos, 2000. 116 p.; GADAMER, Hans-Georg. *Elogio da teoria*. Tradução João Tiago Proença. Lisboa : Edições 70, 2001. 141 p.; GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica de la modernidad: conversaciones con Silvio Vietta*. Traducción de Luciano Elizaincín-Arrarás. Madrid : Trotta, 2004. 110 p.; GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis : Vozes, 1999. 731 p.; GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II: complementos e índice*. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis : Vozes, 2002. 621 p. No direito, consultar: STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 3.ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001. 319 p.; STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 710 p.; STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2009.

<sup>4</sup> MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

<sup>5</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre : Fabris, 2000, p. 32.

<sup>6</sup> No Estado de Santa Catarina, a correição chama-se reclamação. Nesse sentido, o *caput* do art. 243 do RITJSC: “Art. 243 – Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico”. No Rio de Janeiro, a correição parcial vem prevista no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. O art. 219 do referido estatuto também trata a correição como reclamação: “Art. 219 – São suscetíveis de correição, mediante reclamação da parte ou de órgão do Ministério Público, as omissões do juiz e os despachos irrecorríveis por ele proferidos, que importem em inversão da ordem legal do processo ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder”. No Estado do Rio Grande do Sul, há previsão da correição parcial no Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 7.356/80, conforme abaixo:

Art. 195. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Órgão do Ministério Público, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º É de cinco (5) dias o prazo para pedir correição parcial, contado a partir da data em que o interessado houver tido ciência, inequivocamente, do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º A petição deverá ser devidamente instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido.

§ 4º Não se tomará conhecimento de pedido insuficientemente instruído.

§ 5º O magistrado prestará informações no prazo de dez (10) dias; nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz.

§ 6º A correição parcial, antes de distribuída, será processada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por um de seus Vice-Presidentes, que poderá exercer as seguintes atribuições do Relator:

a) deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo ordenar a suspensão do feito;  
b) rejeitar de plano o pedido se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição parcial.

Na doutrina, PONTES DE MIRANDA não faz distinção entre reclamação e correição. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. São Paulo : Forense, 1974, p. 379-394. Emani Fidélis dos SANTOS, por sua vez, chama a correição de “correição parcial em autos”. SANTOS, Emani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil : processo de conhecimento*. v.1. 12.ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 677. Marcelo Ribeiro Navarro DANTAS, a seu turno, trata a correição parcial como “reclamação correicional”. DANTAS, M. N. R. *Op. cit.*, p. 32.

## 1.1 Brevíssimo histórico da reclamação no Brasil

Fruto de criação jurisprudencial, a reclamação, com a finalidade de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões, como ensina Gilmar Ferreira MENDES, “decorreria da ideia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal”<sup>7</sup>. Assim, diz MENDES, o Supremo Tribunal Federal “passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que sua construção inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos”<sup>8</sup>.

Sistematizando a evolução do instituto da reclamação no Brasil, José da Silva PACHECO<sup>9</sup> irá apresentar-nos quatro fases distintas: a) a primeira vai desde a criação do STF até 1957, quando foi aprovada a incorporação da reclamação no Regimento Interno do STF; b) a segunda começa, pois, em 1957, com a inserção da medida no RISTF, e vai até 1967; c) a terceira inicia-se com a Constituição Federal de 1967, que, consoante PACHECO<sup>10</sup> e MENDES<sup>11</sup>, autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, legitimando definitivamente a reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional; d) a quarta começa em 1988, com a Constituição da República promulgada naquele ano, cujos artigos 102, I, “I” e 105, I, “F”, passam a prever, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ, adquirindo *status*, portanto, de competência constitucional.

## 1.2 Previsão constitucional e infraconstitucional da reclamação

Como dito, a reclamação, atualmente, encontra base constitucional e está prevista nos seguintes artigos da Constituição da República:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Ainda, no que diz respeito às súmulas vinculantes, a Emenda Constitucional 45/2004 previu que sua observância é assegurada pela reclamação. Nesse sentido, o art. 103-A, § 3º, da CRFB/88:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (...) § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo

---

<sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 1228. “Durante toda a primeira metade do século passado, embora combatida por alguns, foi admitida por construção jurisprudencial, baseada, principalmente, na teoria dos poderes implícitos, e sob a marcante influência do que se passou na Suprema Corte dos estados Unidos, após o célebre caso ‘Mac Culloch x Maryland’. Segundo Madison, no Federalista, XLIV, ‘desde que um fim é reconhecido necessário, os meios são permitidos; todas as vezes que é atribuída uma competência geral para fazer alguma coisa, nela estão compreendidos todos os particulares poderes necessários para realizá-la’, princípio este que, apresentando-se como o mais claramente estabelecido pelo direito e pela razão, encontrou a mais fraca e irrestrita aceitação (cf. Joseph Story, *Commentaries on the Constitution of the United States*, Boston, 1894, v.1, §§424 e 426). Marshall, no acórdão acima referido, sublinhou que ‘não há frase na Constituição que, como nos artigos da Confederação, exclua poderes incidentais e implícitos, o que requereria que cada competência fosse minuciosamente descrita’. Com base nesses poderes implícitos, o nosso STF, seguindo o congênere americano, bem cedo passou a reconhecer implícita a competência para os crimes de moeda falsa, contrabando e peculato dos funcionários federais ou para tomar conhecimento de ação rescisória de seus acórdãos, muito antes de, com a Constituição de 1934, ser criada essa ação”. PACHECO, José da Silva. Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas. 5. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 535.

<sup>8</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1228.

<sup>9</sup> PACHECO, J. S. Op. cit., p. 601-635.

<sup>10</sup> PACHECO, J. S. Op. cit., p. 601-635.

<sup>11</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1228-1229.

ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

No plano infraconstitucional, encontraremos o art. 13 da Lei nº 8.038/90:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Também os artigos 14 a 18 da mesma lei, que tratam do processamento da reclamação<sup>12</sup>.

Vejam-se, ainda, as disposições constantes dos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> e Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup>.

### 1.3 Qual é o objetivo da reclamação?

A reclamação, como dito, tem por objetivo preservar a competência e garantia da autoridade dos Tribunais Superiores. Por meio da reclamação, portanto, noticia-se ao STF e ao STJ: a) usurpação de suas competências; b) desobediência a julgado dessas cortes.

Gilmar Ferreira MENDES, ao tratar da evolução do instituto, lembra que, embora o STF, anteriormente, não considerasse admissível reclamação em sede de controle abstrato de normas (ADI, por exemplo), não há mais por que, atualmente, deixar de admiti-la<sup>15</sup>.

Inicialmente, relata MENDES, o STF passou a admitir o cabimento da reclamação em sede de ADI, desde que ajuizada por legitimado para a propositura da própria ação direta e que tivesse o mesmo

---

<sup>12</sup> Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 15 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 16 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 18 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

<sup>13</sup> Art. 156 - Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 157 - O Relator requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias.

Art. 158 - O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal.

Art. 159 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 160 - Decorrido o prazo para informações, dar-se-á vista ao Procurador-Geral, quando a reclamação não tenha sido por ele formulada.

Art. 161 - Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I - avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II - ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III - cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Art. 162 - O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

<sup>14</sup> Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 188 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 189 - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 190 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 191 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Art. 192 - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

<sup>15</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1232.

objeto<sup>16</sup>. Depois, reconheceu que estariam legitimados os entes e órgãos que, apesar de não terem sido parte na ADI em cuja decisão se fundamenta a reclamação, fossem titulares de legitimidade concorrente para requerer ação idêntica<sup>17</sup>.

Posteriormente, o STF reconheceu o cabimento de reclamação quando o próprio órgão responsável pela edição da lei declarada inconstitucional persistisse em prática de atos concretos que pressuporiam a validade da norma declarada inconstitucional<sup>18</sup>. Depois, com o advento da Emenda Constitucional nº 3/93, introduzindo a ação declaratória de constitucionalidade, foi admitida expressamente a reclamação para preservar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal no julgamento do mérito na ação declaratória, persistindo, no entanto, a dúvida quanto ao cabimento da reclamação em sede de ação direta de inconstitucionalidade; dúvida que, finalmente, foi sepultada, primeiro, com decisão do STF no sentido de caber reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado<sup>19</sup>, e, segundo, pelo advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabeleceu, expressamente, que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, nas ADI e ADC produzirão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal<sup>20</sup>. Também se admite reclamação contra ato da Administração ou contra ato judicial em desconformidade com súmula dotada de efeito vinculante<sup>21</sup>, e para preservar a autoridade de decisão do STF em cautelar concedida em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Como a Constituição prevê a possibilidade de concessão de cautelar em ADI (art. 102, I, “p”), não há porque a decisão não ser dotada de eficácia geral, como ensina Gilmar Ferreira MENDES<sup>22</sup>. E, ainda, há possibilidade de cabimento de reclamação para assegurar a autoridade de decisão do STF em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e mesmo para garantir o cumprimento de decisão adotada pelo Tribunal em sede de cautelar na ADPF<sup>23</sup>.

#### 1.4 Quem pode cometer desobediência a julgado do STF e do STJ?

Os juízes e tribunais inferiores são aqueles que podem cometer desobediência aos julgados dos Tribunais Superiores. Também a Administração Pública<sup>24</sup>.

#### 1.5 Natureza jurisdicional ou administrativa?

Sem dúvida, a reclamação é medida que tem natureza jurisdicional<sup>25</sup>. O STF ou o STJ, ao julgarem a reclamação, afastam a eficácia do ato do juiz ou tribunal inferior que: a) tenha invadido a

<sup>16</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1232. Rcl. QO 385, Rel. Celso de Mello, julgada em 26.3.92, DJ de 18.6.93.

<sup>17</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1232. Ver Rcl. QO MC 397, Rel. Celso de Mello, DJ de 21.5.93.

<sup>18</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1232-1233. Rcl. 399, Rel. Sepúlveda Pertence, julgada em 7.10.93, DJ de 24.3.95.

<sup>19</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1234. Rcl. AgRg 1.880, Rel. Maurício Corrêa, DJ de 19.3.2004.

<sup>20</sup> Art. 102. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

<sup>21</sup> Consultar MORATO, L. L. Op. cit.

<sup>22</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1234-1236.

<sup>23</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1236-1238. MENDES esclarece: “Com o advento da Lei nº 9.882/99, que estendeu o reconhecimento do efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Público, a questão assume relevo prático, em razão, especialmente, do objeto amplo da ADPF, que envolve até mesmo o direito municipal. Não há dúvida de que a decisão de mérito proferida em ADPF será dotada de efeito vinculante, dando azo, por isso, à reclamação para assegurar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Não impressiona, igualmente, o fato de o efeito vinculante ter sido estabelecido em lei (e não expressamente previsto na Constituição). É que, como observado acima, o efeito vinculante configura apanágio da jurisdição constitucional e não depende, por isso, de regra expressa na Constituição”. “Da mesma forma”, prossegue o doutrinador, “cabível a reclamação para assegurar a autoridade da decisão proferida em ADPF, não há razão para não reconhecer também o efeito vinculante da decisão proferida em cautelar na ADPF (art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.882/99), o que importa, igualmente, na admissão da reclamação para garantir o cumprimento de decisão adotada pelo Tribunal em sede cautelar”. MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1237.

<sup>24</sup> É que “a reclamação pode ter como objeto não apenas um ato do Poder Judiciário (v.g., juiz que descumpra determinação constante de acórdão ao prover recurso da parte), como também atos do Poder Legislativo e Executivo quando promoverem atos de usurpação ou insubordinação às decisões judiciais – desde, é claro, que seja incabível outra medida”. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal para concursos públicos. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2008, p. 620-621.

<sup>25</sup> Nesse sentido, MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1230; DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 438-439; MORATO, L. L. Op. cit., p. 52-53. Consoante MORATO, a diferenciação entre a correição parcial e a reclamação “começa pela finalidade que cada uma dessas medidas possui. Isso sem contar que, tal como bem observado por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, ‘se fosse a reclamação uma

competência do STF ou STJ; b) tenha sido em desacordo com anterior julgamento do STF ou STJ. O art. 161 do RISTF, por exemplo, prevê, inclusive, que o Plenário ou a Turma poderá avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Então, quando se derem a cassação da decisão (decreto de ineficácia) ou a determinação de medida adequada à observância da jurisdição dos Tribunais Superiores, fatalmente o mérito será atingido. E se o mérito for atingido – e mesmo que não seja, v.g., nos casos de usurpação de competência do STF ou STJ, o que, por si só, já é assunto jurisdicional – estaremos, evidentemente, diante de atividade jurisdicional. Adiante, quando definirmos se a reclamação é recurso ou ação, o caráter jurisdicional da reclamação ficará ainda mais patente.

## 1.6 Reclamação é recurso ou ação?

Para José Carlos BARBOSA MOREIRA, ao examinarmos no Código de Processo Civil as várias figuras ali arroladas sob o nome de recurso, podemos verificar que “o denominador comum de todas elas consiste em que o seu uso não dá margem à instauração de novo processo, senão que apenas produz a extensão do mesmo processo até então fluente”<sup>26</sup>.

Assim, na dicção de BARBOSA MOREIRA, recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>27</sup>.

O recurso, diz Ovídio A. BAPTISTA DA SILVA, “provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior”, correspondendo “a um expediente técnico a ter lugar na mesma relação processual”, prolongando a pendência da causa<sup>28</sup>.

Por sua vez, o caso mais comum, ensina BARBOSA MOREIRA, “é aquele em que a interposição do recurso visa à reforma da decisão recorrida; isto é, visa a obter do órgão *ad quem* a formulação, para a hipótese, de regra jurídica concreta diferente daquela formulada pelo órgão *a quo*. Muitas vezes, porém, o que daquele se pretende é simplesmente que invalide, elimine, casse o pronunciamento emitido, para que, posteriormente, outro o substitua: assim na apelação fundada em suposto vício processual. Ao esclarecimento ou à integração da decisão recorrida tendem os embargos de declaração”<sup>29</sup>.

Com base na doutrina, portanto, podemos afirmar que, modo geral, o recurso visa, dentro do mesmo processo, à reforma da decisão – quando, então, a decisão é retificada - ou à cassação/anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar (substituição)<sup>30</sup>.

---

medida administrativa, por que então a Constituição deu-se ao trabalho de mencionar expressamente a reclamação na competência originária do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça, quando estes podem, como quaisquer tribunais, a teor do art. 96 da Carta Maior, organizar sua própria administração via regimentos internos, sem qualquer necessidade de previsão expressa competência na Carta Máxima?”. Para responder à questão acima, convém lembrar o que prescreve o citado dispositivo constitucional: ‘Compete privativamente: I – aos tribunais: (...) b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva’. Se a própria Constituição estabelece a competência dos tribunais sobre matéria correicional – que é administrativa, como dito -, não há lógica nenhuma em se pensar que a reclamação foi prevista também na Constituição – entretanto, somente para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça – para desempenhar a mesma finalidade que uma medida correicional, que poderia ser instituída, nos termos da Constituição, de forma regimental e por qualquer tribunal, inclusive, é claro, pelo STF e pelo STJ, de se observar, também - o que é sintomático -, que a reclamação foi prevista dentre os feitos de competência originária do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com outras medidas de natureza judicial, e não administrativas. Diante dessas considerações, não nos parece que a reclamação seja uma medida correicional, mas, sim, que tem tudo para ser uma medida judicial”. MORATO, L. L. Op. cit., p. 52-53.

<sup>26</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro : Forense, 1998, p. 230.

<sup>27</sup> BARBOSA MOREIRA, J. C. Op. cit., p. 231. Para um apanhado de conceitos de recurso, verificar: ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. Recursos no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro : Aide, 1997, p. 19-21.

<sup>28</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Curso de processo civil : processo de conhecimento. v.1. 4.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998, p. 409-410.

<sup>29</sup> BARBOSA MOREIRA, J. C. Op. cit., p. 231.

<sup>30</sup> O objeto do juízo de mérito do recurso, ensina BARBOSA MOREIRA, “é o próprio conteúdo da impugnação à decisão recorrida. Quando nela se denuncia vício de juízo (*error in iudicando*, resultante de má apreciação da questão de direito, ou da questão de fato, ou de ambas), pedindo-se em consequência a reforma da decisão, acoviada de injusta, o objeto do juízo de mérito, no recurso, identifica-se (ao menos qualitativamente) com o objeto da atividade cognitiva no grau inferior de jurisdição, coma matéria nesta

Ora, a reclamação não é recurso. Isso porque, primeiro, dá azo a novo processo, e, segundo, admitida a reclamação, o Tribunal Superior (STF ou STJ) decreta a ineficácia do ato ou decisão, mas não os reforma nem os anula para que outros sejam praticados ou proferidos. O vício do ato encontra-se ou na ausência de poder para praticá-lo ou porque foi praticado contrariando a autoridade do Tribunal Superior.

O recurso, ao contrário da reclamação, visa reformar ou substituir o ato ou decisão recorridos (cassação), inclusive com devolução do processo à origem, neste último caso, para que outro(a) seja proferido(a) no seu lugar. A reclamação, por sua vez, não tem como consequência essa devolução do processo para que outra decisão seja proferida. Como o ato foi praticado por quem não tinha poder para praticá-lo ou contrariou autoridade de decisão do STF ou STJ, sua ineficácia é que tem de ser decretada.

A decisão da reclamação, portanto, “não reexamina a matéria sobre que decidiu a decisão desacatada. Não altera, nem substitui essa decisão. Nada tem a inovar, pois, a esse respeito. Seu objeto é decidir sobre o desacato, que, caso constatado, deverá ser repellido, de modo a, inversamente, ser determinado e – se necessário for – imposto o cumprimento da ordem. Seja no caso de descumprimento de decisão, seja no caso de invasão de competência, a sentença da reclamação não decide nada além de impor o que já foi decidido ou o que já está regulado em alguma norma competencial. Pode inovar, apenas, no que diz respeito às medidas necessárias à imposição do cumprimento do julgado afrontando ou do respeito à norma de competência usurpada”<sup>31</sup>.

Se não é recurso, descartando outros entendimentos acerca da sua natureza jurídica<sup>32</sup>, a reclamação só pode ser considerada ação<sup>33</sup>. Aliás, atualmente, como afirma Leonardo L. MORATO, vem-se firmando o entendimento de que a reclamação tem natureza jurídica de ação<sup>34</sup>. Esse entendimento, diz MORATO, leva em consideração o atual contexto político, econômico e social, bem como “a estrutura jurídico-normativa vigente, em que a reclamação foi alçada ao nível constitucional, com expressa previsão na Carta Política”<sup>35</sup>.

É possível, pois, afirmar com o doutrinador que o próprio legislador constitucional, com a inserção do art. 103-A, § 3º, na Constituição, utilizou o termo “procedente” para designar o resultado positivo do julgamento da reclamação. E como o “julgamento de procedência”, tecnicamente, só se aplica a pedidos formulados em ações a reclamação tem de ser, portanto, tida como uma ação<sup>36</sup>. Nessa linha, diz MORATO, o mais importante é que “o legislador constitucional previu – no mesmo dispositivo acima citado (...) a consequência de haver, em sendo julgada procedente a reclamação, a cassação de decisão judicial ou a de haver a anulação do ato administrativo”. “Ora”, diz ele, “um instrumento que possa dar ensejo a um provimento que venha a cassar uma decisão judicial anterior só pode mesmo ser um instrumento adequado a provocar o exercício da jurisdição. Processual, portanto”<sup>37</sup>. E, na sequência: “É a reclamação uma ação de conhecimento, com o escopo de alcançar uma decisão de mérito, que julgue a lide existente entre o reclamante, o qual alega ter sofrido uma lesão a direito seu, e a autoridade reclamada, à qual se imputa a prática de desacato ou de usurpação. E essa decisão de mérito, que vier a

---

julgada. Quando se denuncia vício de atividade (*error in procedendo*), e por isso se pleiteia a invalidação da decisão, averbada de ilegal, o objeto do juízo de mérito, no recurso, é o julgamento mesmo, proferido no grau inferior. Ao examinar o mérito do recurso, verifica o órgão *ad quem* se a impugnação é ou não fundada (procedente) e, portanto, se lhe deve ou não dar provimento, para reformar ou anular, conforme o caso, a decisão recorrida. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro : exposição sistemática do procedimento. 20.ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000, p. 121.

<sup>31</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 278-279. Para PONTES DE MIRANDA, “O que mais importa é saber-se que, procedente a reclamação, necessariamente houve decretação de nulidade insanável de ato processual do juiz. É contra isso que se reclama. Todo mérito da ação escapa à indagação judicial, posto que o julgamento dele possa desconstituir-se com a desconstituição do ato processual do juiz”. PONTES DE MIRANDA, F. C. Op. cit., p. 394.

<sup>32</sup> Consoante DANTAS: “Num apanhado rápido de opinamentos, Orozimbo Nonato tinha-a na conta de remédio incomum; Moniz de Aragão achou que ela era simples incidente processual. Definiu-a vagamente como medida de Direito Processual Constitucional José Frederico Marques. O mesmo autor, porém, teve oportunidade de defini-la como recurso. Entendeu-a como medida processual de caráter excepcional o Min. Djaci Falcão, que também a teve por ação de segurança ou recurso anômalo. Assim outros – como Amaral Santos e Alcides de Mendonça Lima – a imaginaram como recurso ou sucedâneo recursal. José de Aguiar Dias simplesmente tratou-a por remédio. Há até quem não diga o que ela é, mas apenas o que não é, como Ovídio Baptista da Silva, que sustenta não ser recurso a reclamação constitucional, mas sem dizer, então, qual a sua natureza. Muitos tratadistas simplesmente nem falam nela. E alguns autores, como Pinto Ferreira, que dela cuidaram, preferem não se posicionar sobre sua definição, que é tema tão complicado que embaraça mesmo juristas de escol, como Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o qual, diante da dificuldade do assunto, findou tomando uma posição dúbia – ao dizer que apresenta semelhanças com os writs, especialmente o mandado de segurança, mas não deixa de ter uma feição de recurso”. DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 432-433.

<sup>33</sup> Explicitamente, PONTES DE MIRANDA: “A reclamação não é recurso; é ação contra ato do juiz suscetível de exame fora da via recursal”. PONTES DE MIRANDA, F. C. Op. cit., p. 384.

<sup>34</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 110.

<sup>35</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 110.

<sup>36</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 110-111.

<sup>37</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 111.

ser alcançada revestir-se-á da autoridade da coisa julgada, sendo rescindível, apenas, por ação rescisória<sup>38</sup>.

Também para Marcelo Navarro Ribeiro DANTAS a reclamação é ação. Primeiro porque “contém-se (...) na competência originária das cortes às quais a Constituição ou a lei a atribuem”<sup>39</sup>; segundo porque não é possível caracterizá-la como qualquer outra coisa (incidente, por exemplo)<sup>40</sup>; terceiro porque na reclamação estão presentes todos os requisitos para conceituá-la como ação (“a) por meio dela se provoca a jurisdição – na espécie, das cortes a que a Constituição ou lei nesta prevista, a atribuem; b) através dela se faz um pedido de tutela jurisdicional – o de uma previsão que preserve a competência da corte, a qual esteja sendo usurpada por outro tribunal ou juízo inferior, ou que imponha o cumprimento de decisão daquela, que não esteja sendo devidamente obedecida; c) contém uma lide, consoante já afirmado em itens anteriores – o conflito entre quem deseja manter a competência da corte, de um lado, resistido por quem persiste em invadi-la, do outro; ou entre o que pretende seja o decurso daquela integralmente cumprido, duma banda, enfrentando a resistência, da outra, por parte do que teima em não obedecê-lo”); quarto porque, contendo uma lide, possui, então, os três elementos da ação: “a) partes – o reclamante, isto é, quem quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da corte; e o reclamado, ou seja, quem está invadindo a referida esfera competencial, ou desobedecendo decisão proferida dela; b) pedido – a decisão que resguarde a competência da corte ou imponha o cumprimento do seu julgado; e c) causa de pedir – a invasão de competência ou a desobediência à decisão da corte”<sup>41</sup>; quinto porque a reclamação, como ensina DANTAS, se sujeita “a um juízo de admissibilidade, no qual são aferidos os pressupostos processuais (como, por exemplo, a capacidade postulatória de quem a propõe (...) ou a aptidão da inicial respectiva) e as condições da ação (e.g., o interesse de agir, a legitimidade da parte (...))”. Por fim, não custa repetir, a decisão da reclamação será de mérito, produzindo coisa julgada, podendo ser desconstituída apenas por ação rescisória<sup>42</sup>.

Segundo DANTAS, a reclamação – e aqui Dantas também concorda com Morato – é ação de conhecimento<sup>43</sup>. Embora não adote a Teoria Quinária das Ações<sup>44</sup> – segundo esta, as ações ou sentenças de procedência podem ser declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais ou executivas *lato sensu* -, DANTAS acaba se rendendo ao caráter mandamental da reclamação<sup>45</sup>; entendimento, aliás, compartilhado por Leonardo L. MORATO, para quem a sentença da reclamação “gera a necessidade de cumprimento específico, *in natura*, da ordem do órgão julgador”<sup>46</sup>.

## 1.7 Legitimidade para propor a reclamação

Conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, qualquer interessado ou o Procurador-Geral da República podem propor a reclamação. Gilmar Ferreira MENDES, nesse sentido, observa, por exemplo, que “a expansão do efeito vinculante no controle concentrado (ADI, ADC, ADPF) e, mais recentemente, a adoção da súmula vinculante, contribuíram (e ainda hão de contribuir) para ampliar a legitimação para propositura da reclamação”, pois, “especialmente a partir da Rc. 1.880, toda e qualquer pessoa afetada pela decisão contrária à orientação com efeito vinculante poderá questionar esse ato em reclamação perante o Supremo Tribunal Federal”<sup>47</sup>.

O “controle”, assim, geralmente, é feito por: a) provocação da parte; b) por provocação do Ministério Público. O Ministério Público dos Estados, porém, não possui legitimidade para propor

<sup>38</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 111-112.

<sup>39</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 459.

<sup>40</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 459.

<sup>41</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 460.

<sup>42</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 459-460.

<sup>43</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 463.

<sup>44</sup> Por todos, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado das ações. Ação, classificação eficácia. t. 1. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas : Bookseller, 1998.

<sup>45</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 463-465.

<sup>46</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 279. Para PONTES DE MIRANDA, porém, “A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por invadente da competência do tribunal superior é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz e repele a interpretação que fora dada à decisão sua, no tocante à força e à eficácia, também é constitutiva negativa”. PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários..., p. 384-385.

<sup>47</sup> MENDES, G. F. et al. Op. cit., p. 1238. Consultar também: MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 27. ed. atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo : Malheiros, 2004, p. 416-418.

originariamente reclamação perante o STF, pois incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 75/93. Se o Procurador-Geral da República, no entanto, ratificar a petição inicial, assumindo a iniciativa da demanda e corrigindo a ilegitimidade ativa não mais haverá problemas com relação à legitimação<sup>48</sup>.

A reclamação não pode ser exercida *ex officio*, independentemente de provocação. Necessita sempre de provocação do interessado, pois não está inserida no poder correicional do Judiciário<sup>49</sup>.

## 1.8 Cabe reclamação perante os tribunais de justiça dos estados ou tribunais regionais federais?

A resposta é negativa. Isso porque, segundo Cassio Scarpinella BUENO, “a iniciativa violaria o ‘modelo constitucional do direito processual civil’, que se limitou a prevê-la para os Tribunais de sobreposição”<sup>50</sup>. Comunga também desse entendimento Marcelo Navarro Ribeiro DANTAS, para quem a Constituição “não previu a (...) reclamação para nenhum outro tribunal”<sup>51</sup>, não se podendo entender, por exemplo, que a competência privativa atribuída aos Tribunais para que possam autoorganizar-se – na qual se inclui a elaboração dos seus Regimentos Internos – permita que “tenham as cortes judiciárias autorização para estabelecerem, por essa via, competência que lhes não esteja prevista ou, pelo menos, autorizada pela própria Lei Magna, através de lei”<sup>52</sup>.

## 1.9 Contra quem é cabível a reclamação?

A reclamação pode ser ajuizada para enfrentar atos de qualquer autoridade administrativa ou judicial, e, neste último caso, de qualquer instância<sup>53</sup>. O legitimado passivo da reclamação será a autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado. Assim, reclamado, por exemplo, é o julgador que, exercendo a jurisdição, tenha atentado contra a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou descumprido o conteúdo dos seus julgados.

## 2 Correição parcial

### 2.1 Brevíssimo histórico da correição parcial no Brasil

O instituto da correição parcial tem origem na legislação de Roma<sup>54</sup>. Nasceu sob o nome de *supplicatio* e visava dar conhecimento ao Imperador acerca das irregularidades processuais cometidas

---

<sup>48</sup> Nesse sentido, a decisão do STF no acórdão da Reclamação 6.541-3 São Paulo, tendo por Relatora a Ministra Ellen Gracie, sendo Reclamante o Ministério Público do Estado de São Paulo, e Reclamado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>49</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 53.

<sup>50</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 423.

<sup>51</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 271.

<sup>52</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 271. “O que não se admite”, diz DANTAS, “é a extensão indiscriminada da reclamação a quaisquer cortes e juízos, não apenas pelos problemas práticos que isso poderia acarretar, mas, fundamentalmente, porque o sistema em vigor, decorrente da Constituição e das leis, não o admite. Consequentemente, ultrapassado esse último aspecto, e retomando a conclusão – além dos casos estabelecidos na própria Constituição (reclamação perante o STF e o STJ), entende-se admissíveis aquelas (e.g., junto ao STM e ao TSE) instituídas por força de legislação resguardada pelo Texto Magno –, a atribuição de competência a uma corte, para processar e julgar reclamação, fora das duas hipóteses previstas no próprio corpo da Carta Magna, não poderá, salvo melhor juízo: a) ser estabelecida por legislação estadual, em face da exclusividade que detém a União para legislar sobre processo; b) ser instituída exclusivamente no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, porquanto isso atentaria contra a desejável simetria constitucional, criando discrepância quanto a órgãos análogos dos estados, ou mesmo, entre tribunais de segunda instância da Justiça Comum da União; c) contrariar nem desdobrar os limites gizados pela Constituição à referida medida, pena de sua completa desnaturação, levando aí ou ao surgimento de remédios administrativos ou processuais que apenas nominalmente se qualifiquem como reclamações, ou à pura e simples inconstitucionalidade”. DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 314-315.

<sup>53</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 52.

<sup>54</sup> “Quando a legislação de Roma restrições ao direito de apelar nasceu a *supplicatio*, endereçada ao Imperador ou ao Prefeito do Pretório. Era usada como recurso, para reexame das questões decididas na instância inferior ‘quando pela eminência do julgador era ilícita a apelação’ (Almeida e Souza, Segundas Linhas sobre o Processo Civil, Lisboa, 1855, 11/51). A *supplicatio*, que também se diz *reclamação*, permitia se desse conhecimento ao Imperador e se reclamasse contra as irregularidades processuais cometidas pelos

pelos juízes. Chegou, mais tarde, a Portugal a fim de atender as mesmas necessidades que havia em Roma, preenchendo a inexistência de recursos em determinadas oportunidades<sup>55</sup>.

Marcelo Navarro Ribeiro DANTAS<sup>56</sup>, ao tratar da evolução da correição parcial no Brasil, busca em Prado Kelly as fontes históricas do instituto. Nesse aspecto, a correição parcial é, segundo Kelly, uma “reminiscência” do período colonial<sup>57</sup>, vinda para o Brasil com as Ordenações Manuelinas e prosseguindo com as Ordenações Afonsinas e Filipinas – nesta última, a correição passa a ser exercida pelos chamados “Corregedores” -, evoluindo a partir da independência<sup>58</sup> e ganhando roupagem nova com a República na primeira Constituição Republicana, a de 1891<sup>59</sup>, que, ao instituir a “bifurcação do processo em dois níveis”<sup>60</sup> – federal e estadual – possibilitou às diversas Justiças estaduais criar<sup>61</sup>, pelas respectivas leis de organização judiciária local, o instituto da correição, não mais permitindo, como disse Prado Kelly, “revisões impertinentes e constantes dos atos dos juízes, fora dos recursos ordinários, mesmo diante de decisões erradas”<sup>62</sup>. Nasceu, assim, a correição parcial nas leis estaduais de organização judiciária.

## 2.2 Qual é o objetivo da correição parcial?

Para Cassio Scarpinella BUENO, o objetivo da correição parcial é “verificar a regularidade da atuação judicial relativamente aos expedientes ou serviços forenses – à condução do processo, portanto -, incluindo também o comportamento e a própria disciplina do magistrado, e não a qualidade de suas decisões do ponto de vista procedimental ou material, isto é, para apurar a existência de *errores in procedendo e errores in judicando*, respectivamente”<sup>63</sup>.

---

juízes e as providências concernentes à constituição do juízo”. PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação e correição parcial. In: Revista dos Tribunais. n. 21 – Ano VI – janeiro/março de 1981. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1981, p. 124-133.

<sup>55</sup> “Chegou a *supplicatio* a Portugal pelas mesmas necessidades e preenchendo as mesmas lacunas que cobrira em Roma: a inexistência de recursos em certas ocasiões. Restringidos os casos de apelação por D. Afonso IV, passaram os litigantes a dirigir *suplicações* ao Monarca, pedindo-lhe que revisse certas decisões. Provendo-as, o Rei expedia em benefício do suplicante uma carta de justiça”. PINHEIRO, W. A. Op. cit., p. 125.

<sup>56</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 52-60.

<sup>57</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 52-60. Nesse sentido, consultar Wesson Alves PINHEIRO: “A *supplicatio* era uma invocação à onipotência da soberania, origem de toda a justiça e se constitui em uma justiça de gabinete, pela qual o Monarca – quando não cabia a apresentação da apelação – corrigia irregularidades processuais cometidas pelos juízes, ou seja, aqueles chamados erros de procedimento, evitando, destarte, as ‘desordens formais que podiam ocorrer na tramitação dos efeitos’. Esse desejo e essa necessidade de controlar a regularidade de controlar a regularidade puramente extrínseca dos processos levou os juristas portugueses a inserirem nas Ordenações do reino a possibilidade de as partes recorrerem aos tribunais superiores contra as infrações de natureza formal cometida pelos juízes. Esse recurso tomou o nome de ‘*Agravo de Ordenação não Guardada*’ e para que pudesse subsistir era necessário que a parte houvesse, previamente, invocado a Ordenação infringida. Seria, na linguagem moderna, o prequestionamento da matéria, como exigido hoje na Súmula 282 do Pretório Excelso, em caso de recurso extraordinário. É o que vê no Livro III, Título XX, § 46, das Ordenações Filipinas. Todavia é sempre bom lembrar que tal agravo só cabia quando agravada de Ordenação não guardada *acerca de ordenar o processo*”. PINHEIRO, W. A. Op. cit., p. 126.

<sup>58</sup> “Provendo-se o País de suas próprias leis, após a Independência, já em 29.11.1832 desapareceu o Agravo de Ordenações não Guardada, pois todos os agravos foram reduzidos a um só: o agravo no auto do processo. Todavia, já em 1850, com o Regulamento 737, o vazio originado pela supressão do agravo de ordenação não guardada foi preenchido pelo *agravo por dano irreparável*, o qual tinha seu cabimento pautado pela existência de um dano irreparável às partes, causado pelos juízes através de despachos interlocutórios”. PINHEIRO, W. A. Op. cit., p. 126.

<sup>59</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 52-60.

<sup>60</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 61.

<sup>61</sup> “Após a Constituição de 1891 os Estados passaram a legislar sobre Direito Processual e nos códigos de alguns Estados houve definição do que se devesse entender como *dano irreparável*. No de Pernambuco constou concebido como ensejando o agravo, o despacho que ‘contrariando disposições expressa de lei, contiver dano de natureza irreparável’. Logo, despacho que contivesse ilegalidade flagrante. No da Bahia tal dano era ‘o que não possa ser reparado pela sentença definitiva nem pela apelação’. Assim, o que se tornasse irreversível, caso transitasse em julgado naquele momento, por não ensejar possibilidade de reexame nos mesmos autos. Já o Código gaúcho adotou linguagem mais perfeita, pois se referiu a ‘despachos proferidos contra literal disposição deste Código’, ficando de relevo a natureza eminentemente processual do corretivo. Todavia, quaisquer das fórmulas referidas, agravo por dano irreparável, nulidade notória, ofensa a literal disposição da lei processual, correspondia aos mesmos pressupostos e visava o mesmo ponto: *a regularidade dos atos do processo*. Editado o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 1940, foram os casos de agravo de instrumento reduzidos ao mínimo excluídos, dentre os casos de agravo, o dano irreparável, a nulidade notória ou a ilegalidade manifesta. Privadas as partes, repentinamente, de recurso imediato contra os vícios de procedimentos oriundos de infração a regras processuais, surgiu a *correição parcial ou reclamação*, com raízes antigas na *supplicatio* romana e na *suplicação* portuguesa, bem como, mais modernamente, no *agravo por dano irreparável*. Logo, vê-se, a denominação é que se modernizou. O Instituto realmente já existia, com a face que lhe é própria, de meio excepcional de controle da irregularidade dos atos judiciais, na ausência de meios comuns. Mas a base legal para sua existência se firmou, então, nos regimentos internos dos tribunais e nas leis de organização judiciária”. PINHEIRO, W. A. Op. cit., p. 126-127.

<sup>62</sup> DANTAS, M. N. R. Op. cit., p. 59.

<sup>63</sup> BUENO, C. S. Op. cit., p. 445. A correição parcial é “medida cabível contra ato do magistrado que, por erro ou abuso de poder, acarretar inversão tumultuária dos atos processuais, dilatação abusiva de prazos ou paralisação injustificada de feitos. Seu cabimento, em síntese, tem em vista o *error in procedendo*, decorrente da ilegalidade praticada por juiz, condicionando-se o seu uso a que não exista recurso previsto em lei para a insurgência contra a decisão a ser impugnada”. AVENA, N. C. P. Op. cit., p. 618.

De acordo com o magistério de Ermani Fidélis dos SANTOS, “O ato para ser corrigido por correção parcial não deve ter nenhum cunho de decisão referente à atividade jurisdicional do juiz no processo, embora, às vezes, ele até se inclua naqueles que se consideram de jurisdição voluntária. Não é decisão, por exemplo, mas simples ato interno de administração, talvez abusivo, o juiz determinar depósito de dinheiro em certo estabelecimento bancário, quando outro poderia trazer mais vantagens ao interessado. Será decisão, porém, a negativa de substituição de depositário de bens à disposição do juízo, como ocorre com os penhorados, porque se trata de ato de processo que não fica exclusivamente ao critério administrativo do juiz”<sup>64</sup>.

A correção parcial, portanto, relaciona-se à atividade administrativa do magistrado, e não, propriamente, à atividade jurisdicional<sup>65</sup>. Não interfere, assim, no curso da lide, no mérito ou em processo administrativo jurisdicional. Ao menos não de forma direta! Para MORATO, com a correção parcial, “a persistir o abuso, o erro, a omissão, não pode o órgão corregedor interferir no processo, para alterar a decisão, ou cassá-la, decidir o que não foi decidido etc., o que pode, perfeitamente, resultar da propositura e apreciação da reclamação. A única boa razão para a subsistência da correção é a sua função pura, qual seja a de manter a ordem indispensável à boa administração da Justiça e aos regulares trâmites do processo, sendo certo que não pode a correção exercer controle sobre os atos processuais – porquanto, repita-se, trata-se de medida administrativa –, ainda que possa repercutir, indiretamente, no processo. A correção parcial, importante frisar, é, pois, medida administrativo-disciplinar da magistratura”<sup>66</sup>.

### 2.3 Ainda é possível falar de correção parcial?

A correção parcial, consoante lição de Marcus Vinicius Rios GONÇALVES, “era utilizada na vigência do Código de 1939, porque o sistema recursal de então era suficiente, e havia decisões capazes de trazer prejuízos às partes, sem que houvesse recurso apropriado para impugná-las. Em casos assim, ela era utilizada para preencher lacuna do sistema”<sup>67</sup>.

Embora não prevista a correção como recurso em nosso ordenamento jurídico, GONÇALVES lembra que “com alguma frequência é utilizada como remédio para impugnar decisões judiciais”<sup>68</sup>. Hoje, porém, diz o doutrinador, “tornou-se desnecessária, porque contra todas as decisões que possam trazer prejuízo cabe agravo. Naqueles casos em que haja inversão tumultuária do processo, pode a parte valer-se do agravo ou do mandado de segurança”<sup>69</sup>.

Antigo acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>70</sup>, no mesmo sentido, entendeu não mais ser cabível a correção parcial, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, segundo a decisão do Relator, Desembargador Ferreira de Oliveira, “não se pode admitir a correção parcial a partir do vigente Código de Processo Civil, porque este concede o agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias do processo, que não lhe ponham termo ou fim, abrangendo todos os abusos e erros judiciais cometidos no processamento de qualquer feito, contencioso ou administrativo”.

Na sequência, dizia Ferreira de Oliveira: “Anteriormente, no regime processual do Código de 1939 tolerava-se a correção parcial como providência administrativa e disciplinar, visto que os casos de agravo de instrumento eram taxativamente enumerados e deixavam grande margem de decisões interlocutórias sem recurso adequado. (...) Além de inconstitucionais os diplomas estaduais que a instituíram, imprimindo-lhe cunho de recurso, não se pode mais admitir a correção parcial a partir do momento em que o agravo de instrumento se tornou elástico e compreensivo de todas as decisões interlocutórias, ressalvados apenas os despachos de mero expediente”.

Apesar de unânime a decisão no sentido do não conhecimento da correção por incabível na espécie, o voto do Desembargador Tito Hesketh, na ocasião, estabeleceu ser ainda possível falar em correção parcial, pois, disse Hesketh, “sempre poderão ocorrer despachos de mero expediente,

<sup>64</sup> SANTOS, E. F. Op. cit., p. 678.

<sup>65</sup> BUENO, C. S. Op. cit., p. 445.

<sup>66</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 49.

<sup>67</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais**. v.2. 4.ed. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 69.

<sup>68</sup> GONÇALVES, M. V. R. Op. cit., p. 68.

<sup>69</sup> GONÇALVES, M. V. R. Op. cit., p. 69.

<sup>70</sup> CORREÇÃO PARCIAL – **Desaparecimento em face do Código de Processo Civil** – Pedido não conhecido. Não se admite a correção parcial, a partir da vigência do Código de Processo Civil. N. 260.056 – Araçatuba – Requerentes: Isabel Cruz Vicente e outros – Requerido: Juiz de Direito da 2ª Vara de Araçatuba. In: Revista dos Tribunais 510/117.

irrecorríveis (art. 504), que justifiquem uma correção parcial, para emendá-los, nas hipóteses de erro, ou abusos, que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo”.

De fato. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial – que até hoje continua candente -, ainda é possível falar de correção parcial. Embora, diante da previsão explícita da reclamação na Constituição, somada ao fato de não constituir a correção recurso processual, haja quem entenda que não mais possa subsistir a correção parcial – caso da doutrina de Marcus Vinicius Rios Gonçalves e do julgado acima referidos -, ela subsiste.

Como afirma Vicente GRECO FILHO, apesar de ter parecido, num primeiro momento, que, com a “amplitude” que o Código de Processo deu ao cabimento do agravo de instrumento, não mais haveria “campo” para a correção parcial e para o mandado de segurança contra ato judicial, tanto uma quanto outro ainda subsistem em algumas hipóteses que o agravo não pode corrigir<sup>71</sup>.

No mesmo sentido, lembra José Carlos BARBOSA MOREIRA que, embora, em favor da “generalização” do agravo de instrumento, se tenha afirmado que ela feriria de morte a correção parcial e o mandado de segurança contra ato judicial, cuja utilização pressupõe a irrecorribilidade deste, a prática “desmentiu semelhante expectativa”, pois “o mandado de segurança continuou a ser largamente utilizado contra atos judiciais. Quanto à correção parcial, é oportuno registrar que, no Estado do Rio de Janeiro, onde se denomina reclamação, cabe em face de ‘omissões do juiz’ (Código de Organização e Divisão Judiciárias, art. 219), e aí não existe agravo de instrumento que a substitua, pois omissão não é decisão”<sup>72</sup>.

A correção, embora não possa ser considerada um “recurso processual”<sup>73</sup>, pode ser entendida como um “mecanismo de correção da atuação jurisdicional”<sup>74</sup>. Tem um caráter “censório” da atividade judicial<sup>75</sup>. É, assim, uma medida administrativa<sup>76</sup>, um “recurso administrativo”<sup>77</sup> ou, ainda, um “sucedâneo recursal”<sup>78</sup>, podendo ter aptidão para evitar lesão ou ameaça a direito daquele que se afirma prejudicado pela decisão judicial combatida. Nesse caso, de acordo com Cássio Scarpinella BUENO – lecionando ao tempo da vigência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51<sup>79</sup>, revogada recentemente pela Lei nº 12.016/2009<sup>80</sup> -, afastaria, inclusive, a possibilidade de mandado de segurança contra o ato judicial questionado<sup>81</sup>. Aliás, como também ensinava Ernani Fidélis dos SANTOS, na égide da Lei anterior do

<sup>71</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v.2. 20.ed. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 351-352.

<sup>72</sup> BARBOSA MOREIRA, J. C. **Comentários**..., p. 482.

<sup>73</sup> Para Ernani Fidélis dos Santos, a correção parcial é recurso administrativo. Nesse sentido: “Os tribunais, através de leis de organização judiciária, têm disciplinado a chamada correção parcial em autos. A correção parcial não é o recurso no sentido processual, já que, contra decisões interlocutórias, a lei prevê apenas o agravo. A correção parcial é recurso de natureza puramente administrativa e serve para, no processo, corrigir atos de administração ou despachos de mero expediente, quando cometidos com ilegalidade ou abuso de poder. Administrativamente ilegal seria, por exemplo, a simples negativa do juiz em despachar petições da parte. Abusiva seria a designação de audiência para data longínqua, sem justificativa”. SANTOS, E. F. Op. cit., p. 677.

<sup>74</sup> BUENO, C. S. Op. cit., p. 438.

<sup>75</sup> BUENO, C. S. Op. cit., p. 445.

<sup>76</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 44. Para MORATO, “desde que prevista em lei federal, a correção parcial pode ter contornos e amplitude diversos, mais elásticos e extensos, e supera a sua pecha de inconstitucionalidade, mesmo que tida como um recurso. Daí por que se deve observar a previsão legal específica, antes de fazer qualquer juízo. Entretanto, da forma como está concebida em nosso sistema atual, a correção só pode ser considerada uma medida administrativa, espécie do gênero correção geral, ou ordinária, que sempre se dá de ofício e se processa de forma ampla, abrangendo todos os processos, ou pelo menos possibilitando ao corregedor uma amostragem segura, quando procede a diligências em toda a sua jurisdição, ao exame de livros dos serventuários de justiça, ou a inspeção e sindicâncias relativamente aos atos dos seus subordinados. Quanto à correção parcial, ocorre pontualmente, num único processo, a requerimento da parte ou de terceiro prejudicado. De fato, as correções existem para a apreciação dos serviços da Justiça, isto é, para apurar a ordem e a regularidade dos serviços forenses. Nunca para fazer as vezes de um recurso. Aliás, o próprio nome ‘correção’, que significa ‘corrigir’, ‘emendar’, indica a natureza administrativa do instituto. A essa altura, retome-se a aludida Lei 5.010/66, a fim de fechar o raciocínio de que, considerando que o seu objeto restringiu-se a normatizar a organização judiciária, não se pode admitir a concepção, por tal lei, ainda que tenha disciplinado a correção na Justiça Federal, de um recurso ou de qualquer outro meio de natureza processual. Mas apenas de uma medida de caráter disciplinar, sediada na esfera administrativa. Aliás, O simples fato de a referida lei ter apontado que a medida (correção) deveria ter a sua apreciação pelo Conselho da Justiça Federal – o qual poderia adotar qualquer medida de caráter disciplinar e, no máximo, punir o magistrado faltoso – já revela que a correção só pode ter mesmo a natureza de medida administrativo-disciplinar”. MORATO, L. L. Op. cit., p. 44-45.

<sup>77</sup> SANTOS, E. F. Op. cit., p. 677.

<sup>78</sup> Consoante as várias definições arroladas por AVENA. Consultar AVENA, N. C. P. Op. cit., p. 618.

<sup>79</sup> Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.

<sup>80</sup> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

<sup>81</sup> Posição defendida por Cássio Scarpinella Bueno, anterior ao advento da Lei nº 12.016/2009: BUENO, C. S. Op. cit., p. 438.

Mandado de Segurança, este, o mandado de segurança, sempre deveria ser rejeitado, quando o despacho ou decisão pudesse ser modificado por via de correição<sup>82</sup>.

A situação, com a nova lei, em que pese ausência de disposição específica, não parece ter mudado. Ao referir o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de “(...) decisão judicial da qual caiba recurso (...)”, o dispositivo legal não faz distinção entre recurso processual e recurso administrativo, não havendo, então, por que se entender que a correição não estaria ali também abrigada.

Com apoio em Barbosa Moreira, GRECO FILHO irá dizer que a correição parcial “pode ser necessária se o juiz se omite no dever de decidir questão controvertida durante o desenvolvimento do processo ou inverte tumultuariamente a ordem processual, praticando, por exemplo, um ato pelo outro, sem decidir formalmente, sem exteriorizar decisão agravável”<sup>83</sup>.

O exemplo é o da baixa dos autos à origem, após o julgamento pelo Tribunal de Justiça, sem que tenha sido interposto REsp ou RE, em que o juiz de primeira instância, ao invés de determinar o cumprimento do acórdão, proferindo o “cumpra-se”, vem a se omitir em despachar e, mesmo após provocação do interessado, nada vem a fazer. Assim, ao omitir-se, sem despachar, o juiz acabou não dando prosseguimento ao processo, em sua ordem regular. Não havendo recurso cabível dessa situação para obrigar o juiz a despachar ou decidir, o interessado deveria ingressar com a correição parcial, perante o órgão corregedor competente, para o fim de obter uma ordem, de natureza administrativa, a fim de que o juiz omissor retomasse o trâmite do processo, proferindo um despacho ou uma decisão, sob pena de lhe ser aplicada a sanção cabível<sup>84</sup>.

## 2.4 Por que a correição parcial não é recurso?

Ao indicar de forma discriminada os recursos cabíveis, o Código de Processo Civil, ensina Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO, revela que “o direito brasileiro adota o princípio da taxatividade dos recursos, segundo o qual os recursos são somente aqueles expressamente previstos na lei em *numerus clausus*, não existindo outros fora da previsão legal”<sup>85</sup>. “Por outro lado”, diz FERREIRA FILHO, “somente a lei federal pode criar recurso, por ser esta uma matéria de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Não quer dizer que somente o Código de Processo Civil possa criar recursos; o princípio da taxatividade permanece observado sempre que seja ele instituído por lei federal. Ao contrário do que já ocorreu em outras épocas, hoje o art. 496 contém um rol completo de todos os recursos previstos e disciplinados no Código”<sup>86</sup>.

A correição, assim, não é recurso porque, primeiro, os recursos são taxativos, uma vez que é a lei processual que arrola as hipóteses de recursos; segundo, o escopo da correição é diferente do escopo dos recursos, pois visa aquela corrigir “desvio processual”, não se apoiando, portanto, no objeto destes, os recursos, qual seja, reforma, cassação ou substituição. É a correição, como dito, “medida administrativa, de natureza disciplinar, que tem por finalidade dar conhecimento ao tribunal da prática de inversão tumultuária do processo pelo juiz. Vem prevista, em regra, nas leis de organização judiciária local”<sup>87</sup>. Tendo em vista que lei estadual não pode criar recurso que não esteja previsto em lei federal, então, recurso, com certeza, a correição parcial não é<sup>88</sup>.

## 2.5 Legitimidade para exercer a correição parcial

---

<sup>82</sup> SANTOS, E. F. Op. cit., p. 678. “No entanto”, dizia SANTOS, “se o prejuízo é imediato, a correição já passa a ser sem sentido, dando ensejo ao surgimento das condições do remédio heróico jurisdicional. Seria o caso, por exemplo, de o juiz, abusivamente, negar retirada dos autos de cartório pelo advogado da parte, contrariamente à lei”. Idem, ibidem.

<sup>83</sup> GRECO FILHO, V. Op. cit., p. 352.

<sup>84</sup> O exemplo acima é baseado em similar, encontrado na obra de Leonardo L. Morato. Lá, porém, o processo foi baixado do STF, cujas consequências, então, seriam diversas, proporcionando o ajuizamento de reclamação. Consultar: MORATO, L. L. Op. cit., p. 54-55.

<sup>85</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao código de processo civil*. v.7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. coordenação de Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001, p. 23.

<sup>86</sup> FERREIRA FILHO, M. C., Op. cit., p. 23-24.

<sup>87</sup> GONÇALVES, M. V. R. Op. cit., p. 68-69.

<sup>88</sup> Também na Justiça Federal, a correição parcial tem caráter correicional, e não é sucedâneo de recurso. Nesse sentido, os arts. 6º, I, e 9º, ambos da Lei nº 5.010/1966: “Art. 6º - Ao Conselho da Justiça Federal compete: I – conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou que importe erro de ofício ou abuso de poder”; “Art. 9º - O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável”.

A correição, que tem função corregedora, pode ser exercida pelos interessados no processo, v.g., as partes, e *ex officio* pelo Poder Judiciário. Esta última possibilidade se deve, segundo MORATO, ao poder geral correicional inerente ao Judiciário, independentemente, pois, de provocação<sup>89</sup>.

PONTES DE MIRANDA, ao tratar da reclamação por omissões dos juízes, erros de ofício, abuso de poder e inversões da ordem legal do processo, no âmbito da Justiça do Distrito Federal, na verdade tratou da correição – o doutrinador não fez a distinção entre reclamação e correição -, estabelecendo a legitimidade ativa do Corregedor<sup>90</sup>.

Também o Ministério Público, seja na condição de parte, seja na condição de fiscal da lei, tem legitimidade para propor a correição parcial.

## 2.6 Contra quem é cabível a correição parcial?

A correição parcial é cabível apenas contra atos de juízes de primeira instância<sup>91</sup>.

## 3 Análise dos casos

Analisemos, agora, os casos postos à discussão, iniciando-se, obviamente, pelo primeiro caso a fim de saber se o remédio processual cabível à hipótese é a reclamação ou a correição parcial. Análise se dá a partir dos seguintes questionamentos: a conduta do Juiz de Direito que, de ofício, revogou o ato praticado pelo Juiz de Direito Substituto fere as competências do STF ou do STJ? Ou, ainda, deixa de garantir a autoridade de decisões oriundas desses Tribunais Superiores? Ou, simplesmente, fere a coisa julgada, haja vista a ocorrência da preclusão, e a competência do Tribunal de Justiça, já que este sim é que poderia vir a modificar os atos do Juiz de Direito?

Por certo, a hipótese não enseja reclamação, mas correição parcial. Não está em jogo a preservação de competência do STF ou STJ; tampouco a garantia da autoridade de decisões desses Tribunais Superiores. A conduta, o ato do Juiz de Direito Titular da Vara não feriu competências do STF ou do STJ. O ato praticado também não afrontou a autoridade de decisões de ambos os Tribunais.

No caso em análise, como apontou o acórdão<sup>92</sup> que decidiu a correição parcial, houve manifesta inversão tumultuária de atos processuais, com inequívoco prejuízo à defesa. Por isso a hipótese ensejava correição parcial, e não reclamação.

Os argumentos do acórdão dão conta de que não há como o Juiz de Direito de mesma instância revogar atos seus ou do Juiz Substituto, depois de estes atos estarem “marcados pela *res judicata*”. Isso porque a decisão interlocutória que deferiu a possibilidade de juntada de rol extemporaneamente não foi objeto de recurso.

Ou seja, não há hierarquia entre os juízes, sendo que o ato tem a mesma autoridade para ambos. Assim, ao deferir a oportunidade para defesa, tal ato, à míngua de impugnação por remédio processual adequado, adquiriu imutabilidade pela preclusão, tornando-se, em princípio, irrevogável, salvo modificação pela instância superior. Assim, a decisão do Juiz de Direito Titular, que revogou a concessão do prazo para juntada de rol de testemunhas de defesa, tem de ser cassada, sob pena de deixar a defesa sem condições de exercício.

A correição parcial, portanto, de regra, visa emendar erro ou abuso que importem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso. Foi o que aconteceu na hipótese. Nesse aspecto, a correição, ensina MORATO, “opera no Poder Judiciário e de modo interno. O que se busca com essa medida é apontar eventual abuso (*lato sensu*) de autoridade ao

---

<sup>89</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 53.

<sup>90</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. Op. cit., p. 391-392.

<sup>91</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 52. Nada impede, também, a dedução da correição parcial contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, cabendo o respectivo julgamento, neste caso, às Turmas Recursais. Nesse sentido, AVENA, N. C. P. Op. cit., p. 618.

<sup>92</sup> A correição parcial de nº 70029677739 foi acolhida, por maioria, pela Quinta Câmara Criminal do TJRS, tendo por Relatora a Desembargadora Genacéia da Silva Alberton, vencida pelos votos dos Desembargadores Aramis Nassif e Luiz Gonzaga da Silva Moura. A ementa do acórdão restou assim redigida: “CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REVOGOU ANTERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. RES JUDICATA. IMPOSSIBILIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL ACOLHIDA”.

órgão superior da magistratura, para o fim de que seja apurada a existência desse vício, retomada a marcha regular do processo e, eventualmente, seja a autoridade infratora repreendida, punida. Por conseguinte, o vício deve ser solucionado, a fim de regularizar-se uma situação anômala, um desvirtuamento das regras de processo. E isso deve ser feito não por meio da reforma do quanto decidido pelo magistrado faltoso, mas por meio de medidas que assegurem seja proferida uma decisão idônea, dentro das regras do processo, inclusive, se for o caso, por um outro magistrado designado, que esteja na mesma condição hierárquica do anterior. Depreende-se das observações precedentes que a correição não resolve um conflito de interesses, não serve para cassar decisões ou imprimir-lhes eficácia, tal como ocorre com a reclamação. A correição, diferentemente desde último instituto, não serve para assegurar a autoridade de julgados, tampouco do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, nem para garantir a competência dessas Cortes ou de qualquer outro órgão<sup>93</sup>.

A correição parcial, portanto, nunca pode atingir o mérito, pois não é jurisdicional. Não tem, pois, conteúdo jurisdicional. Já a reclamação, por vezes, pode atingir o mérito, pois é jurisdicional.

Para o segundo caso, as perguntas são as mesmas que para o primeiro. E as respostas também. Trata-se de hipótese que pede o ajuizamento de correição parcial, e não de reclamação. Isso porque a decisão do Juiz de Direito que determinou o desentranhamento do documento relevante (perícia), primeiro, não desrespeitou competência do STF ou STJ e, segundo, não afrontou a garantia da autoridade de decisões desses Tribunais Superiores. De certa forma, é possível afirmar que o ato praticado pelo Magistrado afrontou competência do Tribunal do Júri, configurando, ainda, cerceamento de defesa, pois a peça, cujo desentranhamento foi determinado, fora produzida como “elemento” da tese defensiva.

No caso em apreço<sup>94</sup>, o documento denominado “perícia” havia sido confeccionado por engenheiro e tinha por objeto a “dinâmica” da colisão ocorrida no trânsito. O réu havia sido denunciado por crime doloso contra a vida, cuja competência para julgamento é do Júri, e não do Juiz singular. Como o acusado de delito doloso contra a vida deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, a prova do processo, obviamente, destina-se também, e principalmente, aos jurados. Então – e os fundamentos do acórdão que decidiu a correição parcial acolhendo-a são neste sentido –, a conclusão é a de que o Juiz de Direito, que preside a instrução, tem de ter maior cautela ao indeferir provas ou mandar desentranhá-las. Nesse aspecto, “perícia particular” contratada pelo acusado, embora não possa ser considerada perícia oficial, tem “valor” de documento particular, que pode ser juntado aos autos, a fim de ser apreciado como documento particular, unilateral e sem o crivo do contraditório. O valor a esse documento, portanto, será dado pelos jurados, quando do julgamento.

A análise do terceiro caso<sup>95</sup> passa pelas seguintes perguntas: de quem é a competência para julgar os membros dos Tribunais de Contas dos Estados? Será que o Juiz de Direito teria competência para fazê-lo, ainda que o crime praticado fosse considerado crime comum? As respostas serão obtidas a partir da análise do texto constitucional. Nesse sentido, de acordo com o art. 105, I, alínea “a”, da Constituição, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Pois bem. Sendo o investigado no inquérito policial Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, e estando o dito inquérito sob o controle do Ministério Público Estadual com supervisão do Juiz

---

<sup>93</sup> MORATO, L. L. Op. cit., p. 48.

<sup>94</sup> A correição parcial de nº 70030357149 foi julgada, com provimento unânime, pela Terceira Câmara Criminal do TJRS, tendo por Relatora do acórdão a Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos. Diz a ementa: “CORREIÇÃO PARCIAL – JÚRI – PERÍCIA PARTICULAR – VALOR RELATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 – Tratando-se de homicídio doloso o julgamento do mérito não é de competência do juiz singular, portanto, os critérios para indeferir a juntada de peças produzidas pela defesa é tão só quando tais elementos são desnecessários ou provas ilícitas. 2 – ‘Perícia’ particular não é prova ilícita. Tem o valor de documento particular e será aferido juntamente com os demais elementos recolhidos aos autos. O indeferimento pode configurar cerceamento de defesa se a peça foi produzida como elemento da tese defensiva. PROVIDO”.

<sup>95</sup> O Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgou procedente a Reclamação de nº 3.483 – PA (2009/0058192-5) para avocar os autos do inquérito policial com consequente submissão perante a Corte. Assim restou redigida a ementa, sob a relatoria do Ministro Félix Fischer: “RECLAMAÇÃO. CRIME COMUM. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AVOCACÃO. I – A Reclamação tem cabimento para preservar a competência deste c. Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, ‘f’, da Constituição Federal, e art. 187 do RISTJ). II – Nos termos do art. 105, I, alínea ‘a’, da *Lex Fundamentalis*, compete a este c. Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. III – Na espécie, trata-se de inquérito policial conduzido pela polícia judiciária do Estado, sob o controle do *Parquet* Estadual e supervisão do respectivo juízo de primeiro grau, com o fito de apurar possível prática do crime de exploração sexual de adolescentes, capitulado no art. 244-A da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual figura como investigado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Pará. IV – Destarte, resta evidenciado, na hipótese, a usurpação de competência desta Corte Superior da Justiça, a reclamar a avocação do procedimento inquisitorial, a fim de que tenha trâmite sob a tutela do juízo natural do investigado. Reclamação julgada procedente para avocar os autos do inquérito policial, com consequente distribuição perante esta Corte”.

de Direito respectivo – portanto, ainda que não haja processo -, estará ocorrendo usurpação de competência do STJ, sendo o caso de se propor reclamação para o fim de que o Tribunal Superior proceda à avocação do procedimento inquisitorial, a fim de que tenha trâmite sob a tutela do juízo natural do indiciado.

A obviedade no caso salta aos olhos: o juiz natural do feito não é o Juiz de Direito, mas o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência é definida na Constituição. Admitir a competência do primeiro significaria violar a competência do STJ, cabendo, pois, a reclamação como medida de preservação do juízo natural. Assim, qualquer ato praticado pelo Juiz de Direito na supervisão do inquérito policial estaria invadindo a competência do STJ. Em razão disso, não há como/ou porque falar em utilização da correição, mas, sim, da reclamação.

Com relação ao quarto caso<sup>96</sup> narrado na introdução do texto, perguntamos: a decisão do Juiz Federal condenando o Procurador do INSS a pagar multa diária estaria incorrendo em usurpação de competência do STF ou STJ? Ou esta decisão implicaria “inversão tumultuária dos atos processuais” ou “fórmulas dos atos legais do processo”? Ou, ainda, a decisão estaria violando a autoridade de decisão do STF?

A resposta é “sim” para o último dos questionamentos, e “não” para os dois primeiros. Se a reclamação, além de servir para preservar a competência do STF e do STJ, serve para garantia da autoridade de suas decisões, o ato praticado pelo Juiz de Direito, no caso, acabou violando a autoridade de decisão do STF. Explicamos.

O art. 14 do CPC, entre outros deveres das partes, dispõe que: “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. O parágrafo único deste artigo, por sua vez, dispõe: “(...) Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

Essa ressalva contida na parte inicial do parágrafo alcança todos os advogados, independentemente de estarem sujeitos a regimes jurídicos próprios, como no caso de advogados vinculados a entes estatais, *v.g.*, os Procuradores Federais. Logo, não haveria como ser aplicada a multa diária imposta pelo Juiz de Direito no caso em estudo ao Procurador do INSS.

Como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado nesse sentido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2.652/DF), o Juiz de Direito, ao determinar a imposição da multa ao Procurador do INSS, terminou por desprestigiar a autoridade dessa decisão do STF. Logo, o remédio cabível para atacar a decisão judicial outro não poderia ser que não a reclamação, que, sendo julgada procedente, ao invés de reformar o ato, simplesmente “impediu” a condenação pessoal do Procurador Federal do INSS ao pagamento de multa processual diária, pois o advogado não pode suportar a multa, uma vez que, embora advogado de autarquia, é alcançado pelas prerrogativas que o Estatuto da OAB lhe confere<sup>97</sup>.

Da análise do caso, fica claro, também, que a reclamação é uma medida que afasta a eficácia do ato judicial viciado, mas não retifica o ato. Assim, admitida a reclamação, o Tribunal Superior (STF ou STJ) decreta a ineficácia do ato ou decisão, mas não o(a) reforma nem o(a) cassa para que outro(a) seja proferido(a). O vício do ato, neste último caso, reside na afronta à autoridade da decisão do STF.

---

<sup>96</sup> Por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, tendo como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgou procedente a Reclamação nº 7.181-2 – Ceará para fins de “impedir a condenação pessoal do Procurador Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, que recebeu a intimação da decisão proferida nos autos do Processo 2005.81.02.000112-0, ao pagamento de multa processual diária no valor de R\$ 500,00”. A ementa assim saiu redigida: “RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF. 1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Reclamação julgada procedente”.

<sup>97</sup> Nesse sentido, os argumentos do Ministro Ricardo Lewandowski: “acompanho a eminente Relatora, data vênia, para assentar que a multa cabe ao Instituto e não ao advogado. Se houve eventual culpa, *stricto sensu* ou *lato sensu*, do advogado, o Instituto poderá eventualmente ter uma ação de regresso contra o advogado para ressarcir-se dessa multa que lhe foi imposta (...) Apenas estamos julgando procedente a reclamação para que o advogado não suporte a multa, em função do fato de que ele é alcançado pelas prerrogativas que o Estatuto da OAB lhe confere, embora sendo advogado autárquico”.

Enquanto, por exemplo, um recurso visa substituir o ato recorrido, com reforma ou eventual devolução do processo para que outro seja praticado/proferido no seu lugar, a reclamação não tem como consequência essa reforma ou devolução do processo para que outra decisão seja proferida. Como o ato, no terceiro caso analisado, foi praticado por quem não tinha poder para praticá-lo, ou foi praticado contrariando a autoridade de decisão do Tribunal Superior, hipótese versada no quarto caso em análise, sua ineficácia é que tem de ser decretada.

#### 4 Quadro comparativo entre a reclamação e a correção parcial

A título de considerações conclusivas, optamos por apresentar o seguinte quadro comparativo entre um e outro instituto. Vejamos.

	<b>Reclamação</b>	<b>Correção parcial</b>
<b>Previsão legal</b>	<p>Encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil:</p> <p>Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.</p> <p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.</p> <p>Também encontra previsão no <i>caput</i> do art. 13 da Lei nº 8.038/90: “Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.</p> <p>Está prevista também nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. No RISTF: “Art. 156 - Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”. NO RISTJ: “Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.</p>	<p>A correção parcial encontra previsão nas leis de organização judiciária dos Estados. No caso do Rio Grande do Sul, especificamente, há previsão da correção parcial no <i>caput</i> do art. 195 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 7.356/80:</p> <p>Art. 195. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.</p>
<b>Objeto</b>	A reclamação tem por objetivo preservar a competência e garantia da autoridade dos Tribunais Superiores. Por meio da reclamação, noticia-se ao STF e ao STJ: a) usurpação de suas competências; b) desobediência a julgado dessas cortes.	A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, paralisação injustificada dos feitos ou dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.
<b>Natureza jurídica: ação, recurso ou medida?</b>	A reclamação é ação.	A correção parcial não é ação e tampouco recurso processual. É uma medida administrativa. No máximo, podemos dizer que é um recurso administrativo.
<b>Natureza jurisdicional ou administrativa</b>	Por ser ação, então, a reclamação é jurisdicional.	A correção parcial é atividade administrativa. Não tem natureza jurisdicional, portanto.
<b>Processo ou procedimento</b>	A reclamação é ação que dá início ao processo de reclamação.	A correção parcial é veiculada por meio de procedimento administrativo.
<b>Legitimados ativos</b>	Junto ao Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República ou o	Partes, interessados, o Ministério Público e o Corregedor-Geral de Justiça.

	interessado na causa podem propor reclamação, tendo, portanto, legitimidade ativa. No Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada ou o Ministério Público poderão ajuizar a reclamação.	
<b>Legitimados passivos</b>	A reclamação pode ser ajuizada para enfrentar atos de qualquer autoridade administrativa ou judicial, e, neste último caso, de qualquer instância. O legitimado passivo da reclamação, portanto, será a autoridade, judicial ou administrativa, a quem for imputada a prática do ato impugnado. Assim, por exemplo, reclamado poderá ser o julgador que, exercendo a jurisdição, tenha atentado contra a competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou descumprido o conteúdo dos seus julgados.	A correção parcial é cabível apenas contra atos de juízes de primeira instância.
<b>Quanto à possibilidade de interferir no mérito</b>	A reclamação pode interferir no mérito.	A correção parcial não interfere no mérito. Não resolve, portanto, conflitos de interesses.
<b>Quanto à coisa julgada</b>	A decisão da reclamação produz coisa julgada.	Não há falar em coisa julgada no que diz respeito à correção parcial, uma vez que não é ação e, conseqüentemente, não instaura processo judicial. Logo, como só se fala em mérito e coisa julgada quando estamos diante de ato jurisdicional, coisa julgada aqui, na correção, não haverá.

## Referências

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal para concursos públicos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo: MÉTODO, 2008.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 4.ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 409-410.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 5. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. Exposição sistemática do procedimento. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre : Fabris, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. v. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 565. Ovídio Araújo Baptista da Silva (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais**. v.2. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. v.2. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 27.ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 416-418.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORATO, Leonardo L. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACHECO, José da Silva. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação e correição parcial. *In: Revista dos Tribunais*. n. 21 – Ano VI – janeiro/março de 1981. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo V. São Paulo: Forense, 1974.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das ações**. Ação, classificação eficácia. t.1. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. **Recursos no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: processo de conhecimento**. v.1. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.